



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04546/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

Prefeito: Antônio José Ferreira

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RECOMENDAÇÕES. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DECISÕES RELATIVAS ÀS CONTAS DE GESTÃO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, REPRESENTAÇÃO AO RFB E AO MPC E RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL TC 00323 /2018**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria elaborou seu relatório da prestação de contas anuais, 276/462, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 242, de 16/12/2014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.656.900,18, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.328.450,09, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais – suplementares ou especiais – foram utilizados com autorização legislativa e com indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inciso V, da CF); receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 25.897.801,89, representou 90,37% da previsão para o exercício;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 25.866.855,56, representou 90,26% da fixação para o exercício;
5. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.845.610,27 está constituído, exclusivamente em bancos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04546/16

6. o Balanço Orçamentário consolidado apresenta superávit equivalente a 0,12% da receita orçamentária arrecadada;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 836.269,94, equivalentes a 3,23% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
8. regularidade na remuneração do Prefeito e vice-Prefeito;
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 62,43% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 18,27% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
11. o repasse do Poder Legislativo ao Poder Executivo cumpriu o que determina os incisos I e III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
12. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 12.1 abertura de créditos adicionais –suplementares ou especiais – sem autorização legislativa (art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64), no valor de R\$ 612.043,36;
 - 12.2 ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 2.473.672,38;
 - 12.3 realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), no valor de R\$ 78.449,32;
 - 12.4 saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente - Artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.494/07), no valor de R\$ 152.400,00;
 - 12.5 disponibilidades financeiras não comprovadas (Art. 83, da Lei 4.320/64, Art. 5º, da Lei 8.429/92), no valor de R\$ 157.259,10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04546/16

12.6 não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

12.7 não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64), no valor de R\$ 665.951,83;

12.8 não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 665.951,83;

12.9 realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), no valor de R\$ 32.366,69, relativas a encargos decorrentes do atraso no repasso à Caixa dos empréstimos dos servidores;

SUGESTÕES DA AUDITORIA

12.10 que a Prefeitura Municipal de Mogeiro comprove a adoção de providências constantes do Acórdão APL TC-00757/2015 (implantação do Plano Municipal de Saneamento)

12.11 que o Pleno desta Casa, ao apreciar as Contas Anuais da PM de Mogeiro, exercício 2015, leve em consideração a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02931/2016 (descumprimento de itens da legislação da transparência e do acesso à informação).

O ex-gestor, Sr. Antônio José Ferreira e o Contador, Sr. Ricardo Medeiros de Queiroz foram regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, juntando os documentos 08952/17 e 09045/17, de fls. 475/542 e 544/606.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 611/640, não acatando nenhum item da defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00904/17, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou no sentido de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04546/16

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, relativamente ao exercício financeiro de 2015, e, no tocante ao julgamento de suas contas de gestão, pela irregularidade, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Orgânica deste Tribunal, , c/c as disposições do Parecer Normativo TC 52/2004, em vista das irregularidades perpetradas em 2015 e detalhadas ao longo desta peça, principalmente as relacionadas a não aplicação devida em MDE e à ausência de empenhamento e recolhimento de contribuição previdenciária patronal à instituição previdenciária competente;
2. Declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Imputação de débito ao nominado responsável, no montante de R\$ 32.366,69 (valor a ser devidamente atualizado), atinente ao dano ao erário (pagamento de multas e juros) causado pelo atraso nos repasses à CEF das quantias retidas dos servidores com empréstimos consignados;
4. Aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB, em função da não aplicação do mínimo constitucional em MDE, da relatada ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como em razão do dano ao erário acima descrito, e, ainda, em decorrência das despesas irregulares em nome do Sr. Claudino César Freire Filho;
5. Determinação à Auditoria para que apure o que efetivamente foi pago (em 2016 e 2017) decorrente dos empenhos da competência 2015 em nome do Sr. Claudino César Freire Filho, com vistas à consolidação do total a ele pago entre 2015 e 2017, para a conseqüente responsabilização do ex-gestor, via imputação de débito, pelas despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
6. Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em função dos relatos acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias de titularidade da União;
7. Emissão de recomendações ao atual Chefe do Executivo de Mogeiro, nos moldes consignados ao longo desta peça.

Atendendo a sugestão do Órgão Ministerial, o Relator determinou o retorno do Processo à Auditoria para apurar se houve pagamentos em 2016 e 2017, em nome do Sr. Claudino César Freire Filho, advogado, em razão dos serviços efetuados em 2015, vez que o SAGRES aponta para uma despesa empenhada de R\$ 78.449,32, e um valor pago de R\$ 8.88,19. Verificar, também, se afora a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04546/16

questão do atesto nas notas fiscais de serviço, há algum outro documento que demonstre se o serviço foi efetivamente prestado.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 652/656, a Auditoria informou que:

1. no exercício de 2015 (sob análise), foram empenhadas em favor do Sr. Claudino César Freire Filho, R\$ 78.449,32, dos quais R\$ 8.088,19 foram pagos;
2. não foi constatado nenhum fato e/ou documento que comprove a efetiva prestação do serviço de assessoria;
3. ratifica o seu entendimento pela irregularidade da citada

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas que, em cota, fls. 659/661, pugnou pela imputação desse valor ao ex-Gestor de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, mantendo-se os demais termos do Parecer inserto às fls. 642/649.

O Relator fez o Processo retornar à Auditoria para apuração da irregularidade atinente às despesas pagas com o Advogado Claudino César Freire Filho, com as ponderações feitas pelo Órgão Ministerial, em Cota de fls. 2561/2572, do Processo TC 04605/15 (PCA de 2014), vez que as despesas abrangem esses dois exercícios.

Em nova complementação de instrução, fls. 667/671, a Auditoria considerou que tal despesa foi pautada em um contrato inconstitucional devido à burla ao art. 167, IV, da CF e que as despesas com o credor supramencionado nos exercícios de 2015 e 2016, conforme demonstradas acima, são consideradas ilegais (burla a CF) e antieconômicas por possuir em seu quadro os cargos de Assessor Jurídico e fiscal de tributos, os quais poderiam ter realizado tais recuperações de ISS e economizado os vultosos pagamentos ao Sr. Claudino César Freire Filho.

Em derradeiro pronunciamento, o Ministério Público Especial emitiu cota, fls. 674/677, onde ratifica o Parecer Ministerial inserto às fls. 624/649 e a Cota de fls. 659/661, bem como alvitra ao Relator a formalização de processo específico para apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados em nome do Sr. Claudino César Freire Filho, com verticalização, inclusive, dos aspectos de recolhimento tributário (previdência e IRPF).

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04546/16

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades: a) abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 518.432,71; b) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.473.672,38; c) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, com o pagamento do advogado Claudino César Freire Filho, no valor de R\$ 78.449,32; d) saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de R\$ 152.400,00; e) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 157.259,10; f) não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal); g) não-empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 665.951,83; h) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento de juros e multa à CEF decorrente do atraso no repasse das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores), no valor de R\$ 32.366,69;

Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 518.432,71 -

O ex-gestor informou que a autorização que contesta a Auditoria foi decorrente da Lei nº 232/2014, no valor de R\$ 1.300.542,97, e que em 2014 foram abertos esse valor e utilizado apenas 782.110,26, ficando um saldo de R\$ 518.432,71, que foi reaberto em 2015, através do Decreto 0008/2015.

A Auditoria informou que em relação à Lei nº 232/2014 – que autoriza a abertura de crédito adicional especial até o limite de R\$ 1.300.542,97, constata-se que a mesma é datada de 02 de abril de 2014, ou seja, a referida autorização adveio de uma data onde não se pode mais reabrir os limites de seus saldos no exercício financeiro subsequente¹. Dessa forma, o montante de R\$ 518.432,71 permanece como tendo sido aberto sem autorização legislativa.

O Ministério Público Especial colheu do relatório da Auditoria que não houve a utilização de créditos sem autorização legislativa, o que minimiza, mas não afasta, a falha perpetrada ao longo de 2015, ensejando a emissão de recomendação ao gestor municipal no sentido de não repeti-la. O Relator acompanha integralmente o parecer ministerial.

¹ Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, **salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício**, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (§ 2º do artigo 167 da CF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04546/16

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.473.672,38 - defendente sustentou em seu favor que só devem ser considerados para fins de inscrição e apuração do resultado patrimonial os restos a pagar devidamente processados, vez que as apenas empenhadas não tem a capacidade de comprometer o resultado patrimonial. O Relator colheu do relatório da Auditoria que os restos a pagar de 2015 foram de R\$ 2.078.816,14, correspondente a 58,11% do total da referida dívida registrada no Balanço Patrimonial Consolidado. Já o saldo das disponibilidades em 31/12/2015 somou R\$ 1.998.004,96. Isto posto, entende que a irregularidade não deve macular as contas, cabendo, também, recomendação ao gestor no sentido envidar esforços para honrar com a solução determinada no art. 9º da LRF, realizando a limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de diretrizes orçamentárias.

Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de R\$ 152.400,00 e disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 157.259,10 - ex-gestor demonstrou que devolveu a conta do FUNDEB, nos dias 15/06/2015 e 30/11/2015, os valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 102.400,00. Juntou as cópias dos extratos visando demonstrar o alegado. Trouxe também um resumo sintético da movimentação financeira do razão contábil da conta bancária nº 13.798-7 – FUNDEB, onde evidencia outros itens de entrada e saída de recursos não considerados pela Auditoria. Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acatou os argumentos.

O Ministério Público de Contas entendeu que as alegações e documentos aportados aos autos esclarecem as questões relatadas envolvendo o FUNDEB, motivo pelo qual se manifesta pela improcedência das questões suscitadas pela Auditoria, afastando-as do rol de irregularidades de responsabilidade do ex-Alcaide. O Relator acompanha o entendimento do Órgão Ministerial e sendo assim, afasta a irregularidade apontada pela Auditoria.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, por serviço prestado pelo advogado Claudino César Freire Filho, no valor empenhado de R\$ 78.449,32 – o pagamento ao referido advogado se refere a parte dos honorários advocatícios previsto no Contrato nº 07/2014, firmado em 24 de março de 2014, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2014. Sobre a legalidade do Contrato e dos honorários, o Tribunal Pleno, quando do exame da Prestação de Contas de Mogeiro, exercício de 2014 (Processo TC4605/15), considerou irregular a contratação feita e imputou débito ao prefeito por não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04546/16

ficar devidamente comprovado, nos autos, os serviços prestados, que justificasse um pagamento tal elevado, naquele exercício, de R\$ 442.226,75. Diante daquela decisão, e sendo o presente pagamento de R\$ 8.088,19 (empenhado R\$ 78.449,32), decorrente daquele contrato, o Relator entender que presente despesa também deve glosada.

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal) – a defesa questiona a metodologia utilizada pela Auditoria para o cálculo da MDE. A Auditoria esclarece que os cálculos apresentados pela defesa não guardam compatibilidade com a padronização do FNDE, que deve ser seguida, haja vista ser o mesmo procedimento adotado pelo sistema SIOPE.

O Relator acompanha integralmente o entendimento da Auditoria, porquanto a metodologia aqui utilizada é a mesma para todos os municípios do Estado da Paraíba. Isto posto, o Relator entende que a aplicação em MDE, no percentual de 22,31%, enseja, por desobediência ao art. 212 da CF, emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

Concernente ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, bem como o não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 665.951,83 – tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R\$ 2.519.894,19, estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R\$ 1.853.942,36, permanecendo não recolhido R\$ 665.951,83, o que representa 26,43% do previsto. Também há registro no SAGRES de pagamentos de parcelamento junto ao INSS, no valor de R\$ 160.173,37. O Relator entende que o fato deve ser comunicado à RFB para as providências que entender cabíveis.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento de juros e multa à CEF decorrente do atraso no repasse das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores), no valor de R\$ 32.366,69. - o defendente sustentou em seu favor que a crise econômica enfrentada pelo país e a prioridade aos serviços essenciais motivaram ditos atrasos. A Auditoria não aceitou os argumentos da defesa e contestou informando que não se trata de uma despesa do município de Mogeiro, remete-se a um valor cedido pela Caixa Econômica Federal aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04546/16

servidores públicos e que, necessariamente, devem ser pagos por ocasião de recebimento de seus salários. O Relator entende que a irregularidade deve repercutir negativamente nas contas prestadas.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira, ex-prefeito do Município de Mogeiro relativas ao exercício de 2015, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino (22,31%); pagamento de honorários advocatícios sem a devida comprovação dos serviços prestados (R\$ 8.088,19); e pagamento de juros e multa à CEF decorrente do atraso no repasse das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores (R\$ 32.366,69);
2. Julgue irregulares as contas de gestão, do mencionado responsável, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Impute ao Sr. Antônio José Ferreira o débito de R\$ 40.454,88, equivalente 818,76 UFR-PB, em razão dos seguintes pagamentos: serviços advocatícios não comprovados (R\$ 8.088,19); e pagamento de juros e multa à CEF decorrente do atraso no repasse das parcelas referentes aos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores (R\$ 32.366,69);
4. Aplique multa ao gestor, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
5. Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas;
6. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, relativamente ao RGPS, para as providências que entender cabíveis; e
7. Represente ao Ministério Público comum para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04546/16; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04546/16

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do ex-prefeito, Sr. Antônio José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a imputação de débito, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, representação ao Ministério Público comum e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Antônio José Ferreira, ex-prefeito Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de dezembro de 2018.

Assinado 25 de Dezembro de 2018 às 12:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2018 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Dezembro de 2018 às 14:50



22 de Dezembro de 2018 às 13:06
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:38



8 de Janeiro de 2019 às 08:29
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



21 de Dezembro de 2018 às 12:04
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL